



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.500 - MG (2018/0095812-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WANDERSON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A RESTRIÇÃO CAUTELAR À QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (8,32 G DE MACONHA E 47,46 G DE COCAÍNA). EXCEPCIONALIDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade do entorpecente apreendido (8,32 g de maconha e 47,46 g de cocaína), vê-se que a prisão está fundada, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, bem como na suposição de que, solto, o agente voltará a delinquir.

3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para, confirmando-se a decisão liminar, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo o recorrente estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.500 - MG (2018/0095812-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Wanderson Santos Oliveira**, em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (*Habeas corpus* n. 1.0000.17.108311-6/000).

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 35/36 – Processo n. 145.17.050.861-1).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem que, por sua vez, denegou a ordem por maioria (fls. 82/98).

Daí o presente recurso, no qual se alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que possa o recorrente responder ao processo em liberdade.

Em 26/4/2018, deferi o pedido liminar a fim de permitir que o recorrente respondesse ao processo em liberdade, salvo se por outra razão estiver preso e sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais (fls. 125/127).

Prestadas as informações às fls. 142/144, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, cassando a liminar (fls.146/150).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local na internet, ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.500 - MG (2018/0095812-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente sob o argumento de ausência de fundamentação.

No tocante aos fundamentos da constrição cautelar, eis o que disse o Juízo de origem (fls. 35/36):

[...]

Importa ainda salientar que, em tese, a substância apreendida totaliza uma quantidade 8,32 g (oito gramas e trinta e dois centigramas) de MACONHA e 47.46 g (quarenta e sete gramas e quarenta e seis centigramas) de cocaína.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. Assim, o conduzido demonstrou ser uma real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal.

O Tribunal mineiro, por sua vez, ao denegar a ordem, entendeu fundamentada a manutenção da custódia (fls. 87/89):

[...]

Compulsando os autos, verifico que os motivos que levaram o d. Juízo a quo a decretar a prisão preventiva do paciente encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao "princípio da necessidade", consignou presentes, *in concreto*, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

[...]

Nesses termos, a necessidade da prisão cautelar emerge do dever de se resguardar a ordem social, na medida em que fora apreendida substancial quantidade de drogas, levando-se ainda em consideração o elevado grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesividade dos entorpecentes arrecadados (*cocaína*).

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).

Apesar do exposto acima, reitero os fundamentos por mim adotados na decisão liminar.

Ora, não obstante a consideração realizada pelo Magistrado a respeito da quantidade de droga apreendida (em nada extraordinária, diga-se de passagem), vê-se que a prisão está fundada, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, bem como na suposição de que, solto, o agente voltará a delinquir.

Assim, a princípio, tal apreensão, isoladamente, não tem o condão de denotar maior periculosidade do agente. Além disso, aparentemente, o recorrente é primário e o crime foi supostamente cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Ainda nesse sentido: o RHC n. 82.494/PI, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/6/2017; RHC n. 86.892/SP, de minha relatoria, DJe 9/10/2017; e o RHC n. 84.453/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2017.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para, confirmando-se a decisão liminar, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo o recorrente estiver preso e sob o compromisso de comparecimento aos atos do processo, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das condições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0095812-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.500 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145170508611 05086110520178130145 10000171083116000 10000171083116001
10831165420178130000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : NOAM MATTOS GODINHO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.